

Ccent. 5/2024
Evolutio/Reload

Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/02/2024

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 5/2024 – Evolutio/Reload

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 18 de janeiro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Evolutio Cloud Enabler, S.A. (“Evolutio” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da Reload – Consultoria Informática, Lda. (“Reload”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Evolutio** – detida por fundos de investimento geridos pela sociedade gestora de direito espanhol Portobello Capital Gestión, Sociedad Gestora de Entidades de Inversión Colectiva de Tipo Cerrada, S.A. (“Portobello”), é especializada na área das tecnologias da informação, prestando serviços de computação em nuvem, serviços de transformação e monitorização de aplicações, serviços de cibersegurança, e oferece, ainda, soluções de mecanização de tarefas e otimização de processos de negócio e sistemas de apoio ao cliente. Em Portugal detém uma subsidiária, a Warpcom Services, S.A., ativa na prestação de serviços de tecnologias de informação.

O volume de negócios realizado pela Portobello, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2022, foi de cerca de € [<100] milhões em Portugal.

- **Reload** – opera na área da consultoria informática e sistemas, sob a designação comercial “Securnet”, com particular foco na cibersegurança e em *hybrid IT* (*i.e.*, serviços com abordagens mistas), que combinam tecnologias de diferentes fontes, tais como infraestruturas físicas e em nuvem. Presta serviços de auditoria de segurança, serviços de consultoria, apoiando os clientes a definir estratégias com soluções tecnológicas, serviços de engenharia informática, implementando e integrando soluções tecnológicas, e serviços de gestão informática, efetuando a administração, operação e apoio à exploração de infraestruturas de rede, bem como monitorizando e gerindo recursos informáticos e sistemas de segurança e comunicação.

O volume de negócios realizado pela Reload, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência foi de € [>5] milhões, em Portugal, por referência ao ano de 2022.

3. A operação, notificada à cautela, configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não se encontrando, no entanto, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia porque não preenche nenhuma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da LdC, conforme se concluirá *infra*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

4. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
- a) em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - b) em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a 5 milhões de euros, líquidos de impostos com estes diretamente relacionados;
 - c) e conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este, diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizados, individualmente, em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a 5 milhões de euros.

Quanto à alínea c) do n.º 1 artigo 37.º da Lei da Concorrência

5. A Notificante indicou no formulário de notificação que a Portobello teria, em 2022, registado um volume de negócios de cerca de € [<100] milhões, em Portugal, tendo, todavia, informado que algumas das empresas que tinham entrado no respetivo computo eram empresas controladas em conjunto com entidades terceiras.
6. Neste contexto, foi solicitada à Notificante indicação sobre as empresas controladas em conjunto, para assim se poder determinar o volume de negócios que incluíse apenas os montantes correspondentes aos volumes de negócio resultantes da alocação, per capita, do volume de negócios de cada empresa controlada conjuntamente (nas quais se verifica a existência de direitos de veto dos acionistas minoritários, em matérias estratégicas como o orçamento e o plano de negócios)¹.
7. De acordo com os dados da Notificante, o volume de negócios do grupo Portobello, realizado em Portugal, correspondeu a € [<100] milhões, por referência ao ano de 2022, após os ajustamentos nos termos referidos no ponto anterior.

¹ O princípio enunciado no n.º 5, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento 139/2004 é aplicado por analogia à repartição do volume de negócios das empresas comuns entre as empresas em causa e os terceiros, se o seu volume de negócios for considerado nos termos do n.º 4, alínea b), do artigo 5.º, como exposto no ponto 181 da Comunicação Consolidada da Comissão Em Matéria de Competência. A prática da Comissão tem sido o de imputar à empresa em causa, o volume de negócios da empresa comum numa base *per capita*, de acordo com o número de empresas que exercem o controlo conjunto.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8. Ora, atendendo a que a Adquirida realizou em Portugal, em 2022, um volume de negócios de € [>5] milhões, resulta que o montante total realizado pelas empresas participantes é inferior € 100 milhões.
9. Nestes termos conclui-se que a operação não está sujeita a notificação, nos termos do n.1 do artigo 37.º, alínea c), importando determinar se as condições previstas nas alíneas a) e b) se encontram preenchidas.

Quanto às alíneas a e b) do n.º 1 artigo 37.º da Lei da Concorrência

10. Tendo em consideração as atividades da Adquirida (prestação de serviços de computação em nuvem, transformação e monitorização de aplicações, cibersegurança e fornecimento de soluções de mecanização de tarefas e otimização de processos de negócio e sistemas de apoio ao cliente), a Notificante identifica como mercado relevante, o mercado da prestação de serviços na área das tecnologias de informação (“TI”).
11. A Notificante refere, adicionalmente, que, não obstante a Comissão Europeia (“CE”), na sua prática decisória, ter considerado possíveis segmentações para o mercado da prestação de serviços de tecnologias de informação, em função da sua funcionalidade, do setor, ou de ambos, tem deixado tais segmentações em aberto, pelo que, no presente procedimento considera o mercado da prestação de serviços de tecnologias de informação em geral².
12. Também a AdC já admitiu possíveis segmentações para os serviços de tecnologias de informação, tendo, no entanto³, deixado a delimitação concreta do mercado em aberto, analisando o mercado global da prestação de serviços de TI.
13. Para efeitos da presente análise tal debate não se revela ser necessário, pois, de acordo com a Notificante, no território nacional, quer no mercado geral dos serviços de tecnologias de informação, quer em qualquer segmentação possível deste *“a quota conjunta das Partes é, em qualquer caso, inferior a [0-5] %”*.
14. Verifica-se, assim, que também as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência não se encontram verificadas.

Conclusão

15. Conforme resulta de todo o acima exposto, a operação notificada das condições não cumpre nenhuma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

² Vide processos M.9460 – Capgemini / Altran, M.8765 – Lenovo / Fujitsu / FCCL e M.9205 – IBM/RedHat.

³ Vide, nomeadamente, a decisão relativa à Ccent. 24/2019 – GFI Portugal/I2S SGPS.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade à operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.